



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

Projeto de Lei

VISTO

Data:

Nº 045 / 2021

Secretário

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
02 / 09 / 2021	16 / 09 / 2021	16 / 09 / 2021	17 / 09 / 2021
		Resultado da Votação: Aprovado Unanimidade	Of. 147 / 2021.

Ementa: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A

CONTRATAR TEMPORARIAMENTE 3 OPERÁRIOS E

4 VIGILANTES



PROJETO DE LEI Nº 045 /2021.

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 3 Operários e 4 Vigilantes.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a contratar temporariamente o seguinte cargo, conforme arts. 230 a 234 da Lei Municipal nº 793/1990:

Número / Cargo	Carga Horária Semanal	Vencimento Mensal
3 Operários	40 horas (conforme Lei Municipal nº 1.571/2002)	R\$ 712,27
4 Vigilantes	40 horas (conforme Lei Municipal nº 1.571/2002)	R\$ 797,77

Parágrafo único. O prazo da contratação temporária é de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da assinatura do Contrato Administrativo e o mesmo poderá ser renovado por igual período, ou ser rescindido a qualquer momento pela Administração, de acordo com o interesse público.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a contar da data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 2 de setembro de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

Senhor Vereador Presidente

Senhores(a) Vereadores:

A contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público – art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – *necessidade de expressa previsão em lei* – A regra geral, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal é que a contratação por ente público seja realizada mediante concurso público. O inciso IX, do referido art. 37, contém norma excepcional, que autoriza a edição de lei que estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. Esta norma foi recepcionada pela legislação local, art. 230 a 234, da Lei Municipal nº 793/90, que estabelece o Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

O presente Projeto de Lei solicita autorização do Poder Executivo para contratação de 3 Operários e 4 Vigilantes, em caráter temporário e excepcional, visando dar andamento às demandas de interesse público, tais como: canalização dos esgotos, manutenção de calçamentos irregulares evitando o risco de acidentes, limpeza das ruas, praias, praças, prédios públicos e pergolados e, também, para zelar pelas plantas e flores na orla e na Avenida central.

Por estes motivos é que apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e votação desta egrégia Câmara de Vereadores.

Barra do Ribeiro, 2 de setembro de 2021.


JAIR MACHADO
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO

Referente ao Projeto de Lei nº 45/2021:

Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 3 Operários e 4 Vigilantes.

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 45/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo autorizar o Poder Executivo a contratar temporariamente 03 (três) Operários e 04 (quatro) Vigilantes. O projeto é composto por 01 (uma) página, e sua justificativa em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

Em relação ao aspecto formal da propositura, salienta-se que a Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro assim dispõe:

Art.68. São atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal, as instituídas na Constituição Federal e as instituídas por esta Lei Orgânica:

(...)

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

Observa-se, portanto, que é juridicamente viável a apresentação do Projeto de Lei nº 45, de 2021, de iniciativa do Prefeito, na medida em que se trata de proposta que visa obter autorização legislativa para contratação emergencial de servidor.

III - Do mérito



No que envolve o aspecto de materialidade do projeto de lei, importa salientar que a necessidade excepcional de contratação temporária por motivo de interesse público é medida de caráter atípico, vez que, via de regra, a investidura em cargo ou emprego público deve se dar em caráter efetivo, além de ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, a teor do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

A propósito, o inciso IX do dispositivo constitucional referido estabelece que:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Regramento semelhante é verificado na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, que também confere à lei a incumbência de determinar os casos em que, por motivos excepcionais, fica autorizada a contratação temporária de pessoal, sempre com vistas ao interesse da Administração Pública, a saber:

Art. 19. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte:
(...)

IV - a lei estabelecerá os casos de contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Neste viés, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Barra do Ribeiro estabelece os casos em que são autorizadas as contratações de pessoal por necessidade temporária de excepcional interesse da Administração municipal, dispondo da seguinte forma:

Art. 230 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 231 - Consideram-se como necessidade temporária de



excepcional interesse público, as contratações que visam a:
I - atender as situações de calamidade pública;
II - combater surtos epidêmicos; e
III - atender outras situações de emergência que vierem a ser
definidas em Lei específica.

Assim, percebe-se que a contratação temporária no âmbito da municipalidade de Barra do Ribeiro deve ser fundamentada em situação de caráter emergencial de excepcional interesse público.

Portanto, na exposição de motivos do projeto de lei em apreço, deve restar claro aos membros do parlamento local – a quem cabe a decisão sobre o mérito da proposta – que as circunstâncias específicas permitem a conclusão de que se está diante de situação de excepcional necessidade da contratação emergencial, a fim de que o interesse público seja resguardado através da adoção de tal medida.

Salienta-se que a justificativa que acompanha o projeto, informa que a Contratação Emergencial visa dar andamento a demandas de interesse público, mormente a canalização dos esgotos, manutenção de calçamentos irregulares, limpeza das ruas, praias praças, prédios públicos e pergolados, assim como para zelar pelas plantas e flores da orla e Avenida Central.

De outra banda, no que tange o prazo de duração da contratação almejada, observa-se que está de acordo com o art. 232 do Regime Jurídico previamente citado.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 45/2021, da forma como foi apresentado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO
"BARRA DO RIBEIRO TERRA DA FÁBRICA DE GAITEIROS"

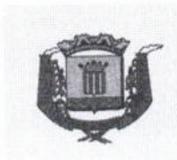


É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 10 de setembro de 2021.

J. Edson G. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



TERMO DE REMESSA

Referente ao Projeto de Lei nº 45/2021:

Com as considerações do Parecer Jurídico elaborado, em atendimento ao artigo 58 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa, remeto o presente Projeto de Lei para a(s) seguinte(s) Comissão(ões) Permanente(s):

- COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

Barra do Ribeiro, 10 de setembro de 2021.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 045/2021 – “**Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 3 Operários e 4 Vigilantes**”, verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator



PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Vereadores:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em cumprimento ao Art. 166 § 1º, 2º e 5º da Constituição Federal, analisando os Projeto de Nº 045/2021 – “**Autoriza o Poder Executivo a contratar temporariamente 3 Operários e 4 Vigilantes**”, verificou que o mesmo cumpre os requisitos de admissibilidade e está apto a ir à Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 14 de setembro de 2021.

EVERTON LUIZ KWATKOSKI ANTUNES – PP
Presidente

JULIANO DA SILVA DUARTE – PSD
Secretário

CELIANA PACHECO HÜBNER – MDB
Relator